



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0077790-63.2012.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria Lucas dos Santos Chacon

Advogado : Américo Gomes de Almeida

Apelado : Banco Fiat S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA.

MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- Nos termos da Lei nº 4.495/64 e da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano constante do Decreto nº 22.626/33 deve ser afastada, haja vista a aludida norma não incidir sobre as operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

- É dever da parte a quem aproveita, demonstrar que o índice de juros aplicado no contrato, a deixa em excessiva desvantagem com relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão

- De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso que manifestamente contrarie jurisprudência remansosa nas Cortes Superiores de Justiça e no respectivo Tribunal de Justiça.

Vistos.

Maria Lucas dos Santos Chacon propôs a presente **Ação Revisional de Contrato com Anulação de Cláusulas e Pedido de Tutela Antecipada** em face do **Banco Fiat S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento, celebrado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 613,09 (seiscentos e treze reais e nove centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente da incidência de capitalização de juros, da imposição de juros remuneratórios e moratórios abusivos, da cobrança da tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, e outros encargos administrativos, solicitando, por conseguinte, a repetição do indébito.

Postulou, ainda, em sede de tutela antecipada, a descaracterização da mora, a consignação em juízo do valor reputado legítimo, a sua manutenção, durante todo trâmite processual, na posse do bem, vedação à instituição financeira de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, e, por fim, a aplicação de multa, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, em caso de descumprimento de qualquer dos pedidos liminares.

Tutela antecipada deferida parcialmente à fl. 20.

Por considerar intempestiva a contestação apresentada pelo réu, o magistrado decretou a revelia da instituição financeira, fls. 45/46.

O Magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na exordial, fls. 49/55, nos seguintes termos:

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido contido na inicial, para determinar que o Banco Fiat

S.A. observe a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e multa de 2%, sem qualquer outro *plus*, devendo devolver os valores pagos a maior, de forma simples, em relação ao pagamento irregular dos juros moratórios, se houver, liquidando-se a sentença via arbitramento (art. 475-C, I, CPC).

Por fim, condeno as partes a pagarem as custas e despesas processuais na proporção de 50%, devendo cada uma arcar com as despesas de seus advogados, a teor do que dispõe o artigo 21 do CPC, observando as disposições do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em relação ao promovente, por ser ela beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, **Maria Lucas dos Santos Chacon** interpôs **Apelação**, fls. 66/68, e nas suas razões, aduz, em resumo, a imposição de juros abusivos, pois acima da média de mercado. Ao final, postula o provimento do recurso apelatório, e, por conseguinte, a reforma da decisão.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões, fls. 71/78, expondo, em resumo, o prévio conhecimento e anuência das cláusulas contratuais pela demandante, a inexistência de onerosidade excessiva, a legalidade dos juros remuneratórios, da incidência da capitalização de juros e dos encargos moratórios, bem ainda, a ausência no instrumento contratual de previsão de comissão de permanência. Em outro ponto, destacou a inviabilidade de restituição dos valores pagos a maior, eis que cobrado o livremente pactuado, aduzindo, a inexistência de débito. Pleiteia, ao final, o prequestionamento da matéria, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, através da **Dra. Vanina**

Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, fls. 101/103, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestar-se quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, incontestável enquadrar-se, perfeitamente, o serviço de financiamento na norma consumerista, principalmente, levando-se em conta o disposto no art. 52, do referido diploma legal, que cuida do fornecimento de crédito ao consumidor, indubitavelmente, a hipótese em questão. Para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor não há qualquer restrição ou ressalva às atividades de natureza bancária, financeira e de crédito.

Atualmente, a matéria é pacificada, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, o referido Código também vem impor a intervenção do Estado na relação contratual pactuada, mediante atuação dos órgãos jurisdicionais, para minorar a situação de hipossuficiência do contratante.

Cláudia Lima Marques, expressamente, salienta esse ponto de vista no trecho abaixo consignado:

A limitação da liberdade contratual vai possibilitar, assim que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em virtude de uma interpretação construtiva dos Juízes, demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na nova concepção de contrato. (In. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 4ª ed., p. 225).

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Ato contínuo, destaco ser plenamente possível a revisão contratual.

Assim, os atos nulos absolutamente jamais se convalidam, incluídas as cláusulas contratuais ilegais ou abusivas, possibilitando sua revisão pelo Poder Judiciário, ainda que extinta ou novada a obrigação.

Neste sentido, o seguinte julgado:

(...) Constatado nos autos que a homologação de acordo na ação de busca e apreensão de veículo ofertado como garantia em contrato de empréstimo não tem a mesma identidade da ação revisional de contrato de financiamento de veículo c/c dano moral e repetição de indébito e exibição de documentos, não há falar-se configuração do instituto da coisa julgada. São passíveis de revisão judicial os contratos bancários findos ou novados. Aplicação

análoga da Súmula. 286, do STJ: “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.” é possível a ampla revisão dos contratos firmados com instituições financeiras e a consequente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor, consoante a previsão da Súmula n. 297 do STJ, perdendo força a regra do pacta sunt servanda. (...). (TJMT - APL 103997/2012, Segunda Câmara Cível, Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addário, Julg. 20/02/2013, DJMT 03/04/2013, Pág. 26) - destaquei.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia.

Em suas razões recursais, **a recorrente suscitou a abusividade da taxa de juros aplicada no instrumento contratual, suplicando por sua estipulação à taxa média praticada no mercado.**

De antemão, destaco, desde logo que, o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de possibilitar a liberalização dos ajustes pelas partes no que concerne a sua fixação, ao fundamento de que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, podendo aferir juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, circunstância que, por si só, não indica cobrança abusiva.”¹

Ademais, de acordo com os ditames descritos na Lei

1 - (STJ - AgRg no REsp 1423562 / RS, Rel Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

nº 4.595/64 e nas Súmulas nº 596 e 382, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, deve ser afastada a limitação do encargo a 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, pois a referida norma não tem incidência quanto às operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse norte, é juridicamente possível a aplicação de juros em patamares superiores a 1% ao mês quando se trata de instituição financeira, desde que observada a taxa média do mercado, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, afastando-se, pois, a aplicação da limitação prevista na Lei de Usura para tais instituições, conforme se observa do seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. LEGALIDADE.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente

demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

2. As taxas de abertura de crédito - TAC - e de emissão de carnê - TEC - com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.04.2008.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 501983/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 24/06/2014, DJe 04/08/2014) - negritei.

Outrossim, a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.”E, complementou ao firmar que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Nessa seara, consoante jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade da taxa de juros não é algo presumível, cabe a parte que a aproveita, a demonstração cabal da respectiva excesso, em relação a taxa média praticada no mercado.

A propósito:

(...) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(...). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Na hipótese dos autos, inexistente comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, uma vez que a parte autora não anexou qualquer documento capaz de possibilitar a aferição de possível discrepância entre a taxa de juros cobrada e a taxa média de mercado praticada ao tempo de sua celebração da avença.

Diante de tais argumentos, **entendo pela legalidade da taxa de juros prevista no instrumento contratual**, não devendo prosperar as alegações firmadas pela apelante, no tocante a respectiva matéria, em suas razões recursais.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ademais, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, para manter incólume a sentença vergastada.

P. I.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator